

Processo TC 026.170/2020-5 (com 105 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, transcrita abaixo, no sentido de o TCU:

- “a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012, em relação ao sr. Luiz Eduardo de Sousa Bezerra, sem cancelamento do débito no valor original de R\$ 8.106,30, a contar de 18/8/2011, a ser atualizado conforme a data mencionada, a cujo pagamento continuará obrigado o sr. Luiz Eduardo de Sousa Bezerra, CPF: 955.703.063-15, e seus sucessores;
- b) considerar iliquidáveis as contas dos srs. João Cláudio Brito Coutinho (CPF: 685.500.224-20) e José Napoleão Barreto de Araujo (CPF: 092.516.183-72) em relação às parcelas de débito de 16/8/2011 (R\$ 55.000,00), de 19/8/2011 (R\$ 80.000,00), de 24/8/2011 (R\$ 75.000,00) e de 25/8/2011 (R\$ 40.000,00), e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do RI/TCU; e
- c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde e aos srs. Luiz Eduardo de Sousa Bezerra, João Cláudio Brito Coutinho e José Napoleão Barreto de Araújo.”

Brasília, 23 de Março de 2022.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador